



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000043/00-71
Recurso nº. : 127.287
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : DALZIZA CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALZIZA CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000043/00-71
Acórdão nº. : 104-19.000
Recurso nº. : 127.287
Recorrente : DALZIZA CARDOSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

DALZIZA CARDOSO DOS SANTOS, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em FLORIANÓPOLIS - SC, foi notificada a efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 05.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), alegando, em síntese, que:

- viu-se impossibilitada de entregar a respectiva declaração no prazo estipulado em face de ter enfrentado o congestionamento da Internet e que a unidade da SRF mais próxima situa-se a 80 km de distância de sua residência;

- sua obrigatoriedade em apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física decorre de sua condição como proprietária de microempresa, mas que a mesma esteve inativa no ano-calendário de 1999.

Busca a impugnante amparar seus argumentos de defesa mediante cópia da Declaração de Firma Individual, às fls. 02 e, ainda, Recibo de entrega da Declaração de Inatividade da referida empresa, fls. 4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000043/00-71
Acórdão nº. : 104-19.000

Às fls. 12/15, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que julga ser procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme petição de fls. 19, com os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (recurso lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000043/00-71
Acórdão nº. : 104-19.000

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Preliminarmente, destaco o conteúdo do despacho de fls. 18, proveniente da Seção de Arrecadação da DRF em Florianópolis, dirigido à Agência da Receita Federal em Laguna, do seguinte teor:

"Encaminhamos, em anexo, RECURSO VOLUNTÁRIO encaminhado pela interessada, DALZIZA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 932.795.409-25, juntamente com o envelope anexo (com a data de postagem), para ser anexado ao processo administrativo nº 10917.000043/00-71 e demais providências."

Nos autos, tem-se que o sujeito passivo tomou ciência da decisão singular, conforme espelha o "AR" de fls. 17, em 21.05.01. Entretanto, constata-se que mencionado envelope com a respectiva data de sua postagem não foi juntado aos presentes autos, impossibilitando, assim, a verificação da tempestividade da peça recursal.

A data constante naquele despacho (22.06.01) conduziria à intempestividade da peça recursal. Entretanto, o recurso da contribuinte data de 18.06.01 (fls. 19).

Em assim sendo, dado à incerteza e objetivando não prejudicar a apelante, recebo a peça recursal como tempestiva e dela conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10917.000043/00-71
Acórdão nº. : 104-19.000

No mérito, a matéria diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de contribuinte - pessoa física.

As razões que ancoram a defesa da recorrente não afastam a legislação que rege a matéria, sobrepondo-se aos alegados motivos para a apresentação extemporânea. Vejamos:

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, transcrito:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado a apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita a contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, passou a decidir que o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, eximia a contribuinte do pagamento da multa pelo atraso no cumprimento de obrigação